

N.º do Processo Nº do Protocolo Data do Protocolo Data de Elaboração

186/2021 214/2021 27/01/2021 12:25:20 27/01/2021 12:21:18

Tipo Número

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

5/2021

Principal/Acessório

**Principal** 

Autoria:

**VER. RICARDO ALVAREZ** 

Ementa:

PROJETO DE LEI CM nº 05/2021 visando estabelecer a suspensão das aulas presenciais das escolas privadas e da rede pública no Município até a realização da vacinação contra a COVID-19 de todo o quadro profissional e da comunidade escolar, e dá outras providências.





PROJETO DE LEI CM...../21 visando estabelecer a suspensão das aulas presenciais das escolas privadas e da rede pública no Município até a realização da vacinação contra a COVID-19 de todo o quadro profissional e da comunidade escolar, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo Coronavírus:

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde classificou, em 11 de março de 2020, o surto da COVID-19 como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** a situação de emergência no município de Santo André, conforme os decretos municipais 17.322/2020 e 17.544/2020

**CONSIDERANDO** o ofício nº 49/2021/SVS/MS de 08/01/21, que inclui os e as trabalhadoras da Educação como grupo de prioridade de imunização no PNI – Plano Nacional de Imunização;

**CONSIDERANDO** o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 7, do Direito à Vida e à Saúde que afere seu direito à proteção,

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** As aulas presenciais das escolas privadas e da rede pública de ensino estão suspensas enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da COVID-19, e até que todo quadro profissional e a comunidade escolar estejam imunizados através da vacina contra a COVID-19.

§ único - Compreende-se como comunidade escolar os profissionais que compõe o corpo docente, os trabalhadores técnico-administrativos, assim como quaisquer outros e outras profissionais que mesmo não estabelecidos propriamente na área de educação, exercem sua função nas unidades de ensino de forma direta, conveniada ou terceirizada.





- **Art. 2º** As aulas presenciais deverão ser retomadas após publicação de decreto especificando o fim da situação de emergência e relatório da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) apontando a imunização do público alvo conforme o caput.
- **Art. 3º** Durante a suspensão de aulas presenciais, o conteúdo programático e sua aplicação deverão ser definidos através de estratégias elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo ao aluno pleno acesso a todo o conteúdo previsto.
- **Art. 4º** As medidas necessárias para retomada das aulas presenciais com segurança sanitária dos alunos, dos seus familiares e dos profissionais da educação deverão ser amplamente discutidas com toda a comunidade escolar, tendo como princípio as diretrizes da gestão democrática, com amplo diálogo com os conselhos de escola, com as famílias e com profissionais na educação.
- **Art. 5º** A segurança sanitária de todos os envolvidos no ambiente escolar deve estar assegurada para que haja o retorno das aulas presenciais, com garantia e comprovação da vacinação, e com a verificação e manutenção dos ambientes escolares, garantindo-se a devida ventilação e higiene.
- **Art. 6º** O calendário escolar deverá ser reorganizado conforme determina a legislação pertinente e através de discussão com a comunidade que terá amplo conhecimento de seu conteúdo, através da iniciativa da secretaria municipal de educação e conforme o Plano Municipal de Educação.
- **Art. 7º** As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A importância da imunização do conjunto da comunidade escolar é imperativo para preserva-las do aumento do risco de contágio da COVID-19, bem como de toda a sociedade. Entende-se por comunidade escolar as pessoas que apresentam vínculo direto com a unidade escolar e são parte integrante de seu funcionamento cotidiano, mesmo que sem vínculo direto com a educação.

A OMS (Organização Mundial de Saúde) ao final de janeiro de 2020 declarou a crise do Covid-19 como emergência em saúde pública e em 11 de março do mesmo ano,





estabelece o surto da doença como pandemia. A partir daí nosso cotidiano foi completamente alterado pelo isolamento necessário, decretado pela municipalidade através dos atos 17.322/2020 e 17.544/2020.

Infelizmente a COVID-19 ainda não está controlada e, pior, crescente em vários centros urbanos, inclusive no Grande ABC e em Santo André. Mesmo com o estabelecimento de um calendário de vacinação, a oferta de doses à disposição ainda é insuficiente para atender toda a demanda.

A comunidade escolar não compõe o grupo inicial que receberá a vacina, porém a determinação da volta às aulas sem nossos jovens, docentes e demais trabalhadores da educação recebam o medicamento, se constitui numa ação temerária socialmente, de alto impacto na saúde de nossos docentes e coloca em risco as famílias de nossos estudantes.

A Secretaria de Vigilância em Saúde (Ministério da Saúde) em ofício nº 49/2021/SVS/MS de 08/01/2021 incluí os trabalhadores/as da educação no Programa Nacional de Imunizações (PNI).

"A vacinação será inicialmente voltada aos grupos de maior risco para agravamento e óbito, assim estarão contemplados nas primeiras fases de vacinação a população pertencente aos grupos de trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros); pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais); indígenas aldeados; comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas; população em situação de rua; alguns grupos de comorbidades; **trabalhadores da educação**; pessoas com deficiência permanente severa; profissionais das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; profissionais dos transportadores rodoviários de carga e coletivos; e população privada de liberdade."

No entanto o Programa Nacional de Imunizações (PNI) está subdividido em 4 fases e os trabalhadores da educação fazem parte da última, ou seja, cerca de 64 milhões de pessoas serão imunizadas antes deles. Além disso, o Programa prevê a conclusão destas 4 fases apenas em dezembro de 2021.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 7º, do Direito à Vida e a Saúde, garante o direito à proteção, de forma que ainda que estivesse cientificamente comprovada a menor letalidade nesta faixa etária, o fato se tornarem vetores da propagação do vírus em seus familiares, amigos e amigas, deixaria indiscutivelmente sequelas de toda a ordem na formação destes jovens e destas crianças.





Diante do exposto apresentamos o Projeto de Lei em tela e acreditamos peremptoriamente que sua apreciação, aprovação e publicação, será de vital importância para a proteção de nossa comunidade.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 27 de janeiro de 2021.

RICARDO ALVAREZ Vereador





Santo André, 27 de janeiro de 2021.

De: Núcleo de Protocolo e Informações

Para: Plenário

Referência:

Processo nº 186/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 5/2021

Autoria: Ver. Ricardo Alvarez

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM nº 05/2021 visando estabelecer a suspensão das aulas presenciais das escolas privadas e da rede pública no Município até a realização da vacinação contra a COVID-19 de todo o quadro profissional e da comunidade escolar, e dá

outras providências.

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação realizada: Proposição Protocolada

## Descrição:

A presente propositura foi protocolizada dentro do horário regulamentado pela Resolução nº 02/2019 para leitura na presente Sessão Ordinária, sendo o seu conteúdo de responsabilidade do Vereador que a subscreve, isentando o Núcleo de Protocolo e Informações de Qualquer vício de conteúdo.

Próxima Fase: Leitura e Encaminhamento as Comissões

Camila Moura Ricci
Chefe de Núcleo II de Protocolo e Informações

